

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 34/1985/008/2000	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 196/2000	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 037/97	

I – RELATÓRIO

A Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda foi autuada em 15.9.2000 como incurso no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2 - descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas quando do licenciamento;”

O Parecer Técnico nº 75/2005 relata que o Auto de Infração foi lavrado porque não foram cumpridas as condicionantes nº 2 e 3 da Licença de Operação corretiva concedida em 14.9.1999, que determinavam a apresentação, até janeiro/2000, do relatório de medição de ruídos da área externa do empreendimento e do projeto de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos gerados, até e. (fls. 16/18).

Em 18.12.2002, a CID/COPAM aplicou ao autuado multa no valor de 46.666,67 UFIR. Ela acatou o relato apresentado pelo conselheiro Dr. Cleinis de Faria e Silva, representante da ACMinas, aplicando a redução de um terço ao valor da multa prevista de 70.000 UFIR, em função das medidas mitigadoras já adotadas, considerando-as como circunstância atenuante, que seria *“reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada”*, listada no art. 21, § 1º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 39.424/1998. (Fls. 25/27).

II – ANÁLISE JURÍDICA

Tempestivamente, o autuado apresenta Pedido de Reconsideração elaborado pelo Escritório Faria, Junqueira Advogados S/C, alegando, em síntese, que em 4.10.2000 (após a autuação) apresentou as medições de nível de ruído e requereu prorrogação do prazo para apresentação do projeto de disposição final dos resíduos sólidos.

Acrescenta que posteriormente o projeto de destinação dos resíduos sólidos foi apresentado.

Pleiteia a descaracterização do AI sustentando que as condicionantes da LO vem sendo cumpridas, e alternativamente, a reclassificação da penalidade de gravíssima para grave com a redução do valor da multa para R\$ 3.193,36, a transformação da multa em execução de medida de interesse de proteção ambiental e, ainda, a suspensão da multa com a assinatura de Termo de Compromisso.

A infração cometida está plenamente caracterizada, sendo que a defesa admite que os documentos relativos às condicionantes nº 2 e 3 somente foram providenciados e apresentados após a lavratura do Auto de Infração.

O Parecer Técnico DIALE Nº 247/2005, de fls. 39/40, informa que as condicionantes foram cumpridas fora do prazo estipulado e que a Licença de Operação foi revalidada em 15.2.2005, com condicionantes e validade até 15.2.2009, as quais não estavam sendo cumpridas em sua integralidade.

Em consulta ao SIAM nesta data, verifica-se que foi formalizado em 13.2.2009, o Processo nº 34/1985/012/2009, referente a revalidação da Licença de Operação, que está em análise na SUPRAM Central Metropolitana/SEMAD.

A pretensão de desclassificar a natureza da infração de gravíssima para grave, com fulcro na nova redação do art. 19, §2º, item 2, do Decreto nº 39.424/1998, dada pelo Decreto nº 43.127/2002, não pode prosperar.

Na fiscalização realizada no dia 1.9.2000 em atendimento à reclamação da comunidade vizinha e que embasou a lavratura do Auto de Infração, foi constatada poluição e degradação ambiental:

“As emissões atmosféricas provenientes de duas caldeiras à óleo se apresentavam visualmente escurecidas, necessitando de controle.(...) Próximo ao tanque-pulmão continua a ocorrer odores. A empresa deverá regularizar tal situação, (...)”

Lado outro, o Decreto nº 43.127/2002 definiu, no seu art. 3º, o efeito retroativo pretendido, estabelecendo que as alterações nos valores das multas trazidas por ele deveriam incidir, desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. E, para este caso, a nova norma não previu redução do valor da multa.

Para a presente situação, o Decreto nº 43.127/2002 modificou o valor da multa aplicável de 70.000 UFIR para R\$ 74.487,00 e aplicando a redução de um terço concedida pela CID/COPAM, o valor deve ser corrigido de 46.666,67 UFIR para R\$ 49.658,00.

A conversão da multa em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental é inaplicável porque, apesar previsto no art. 21, § 7º, do revogado Decreto nº 39.424/1998 modificado pelo Decreto nº 43.127/2002, a matéria não foi regulamentada pelo COPAM.

É inaplicável a assinatura de Termo de Compromisso visto que não há condições poluidoras a serem eliminadas e nem danos causados pelo infrator a serem reparados. Trata-se de autuação por descumprimento de duas condicionantes da Licença de Operação, cuja validade expirou há anos, sendo que as condicionantes já foram cumpridas.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa. Contudo, a norma vigente não é mais benéfica, sendo que nos termos do Anexo I do art. 83 do mencionado Decreto, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 500.000,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC DO RIO DAS VELHAS, o *indeferimento do Pedido de Reconsideração*, com a manutenção da multa aplicada, no valor de R\$ 49.658,00, nos termos do art. 1º, III, c, e art. 2º, § 1º, III, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela DN COPAM nº 64/2003, c/c art. 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010.

Autores: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 – MASP 1043870-3	Assinatura:
Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043.804-2	Assinatura: